

Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949

Autoriza a emissão especial de selos em benefício dos filhos sadios dos lázaros

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: É o Poder Executivo autorizado a realizar, anualmente, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, a partir de 1950, durante uma semana, que se denominará Semana do Combate à Lepra, a emissão de selos da taxa adicional de 10 (dez) centavos para serem aplicados à correspondência que transitar pelo território nacional.

Parágrafo Único: O produto da venda dos selos, a que se refere a Lei, será entregue à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros, integrada na Campanha Nacional Contra a Lepra, em virtude do Decreto-lei nº 4827, de 12 de outubro de 1942, em benefício dos filhos sadios dos lázaros.

Artigo 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1949

Eurico Gaspar Dutra